

TC 002.044/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO (CNPJ: 02.391.407/0001-12)

Responsável: Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68), ex-prefeita (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Procurador/Advogado: Valdinez Ferreira de Miranda – OAB/TO 500

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 705009/2009 (peça 1, p. 65-91), de 23/09/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguaçu - TO, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "FESTA DE RODEIO E AGROPECUARIA", com vigência estipulada para o período de 23/9/2009 a 6/12/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram de R\$ 100.000,00 (Concedente), repassado em 3/11/2009, através da Ordem Bancária 2009OB801730 (peça 1, p. 99), e R\$ 5.000,00 (Conveniente), a título de contrapartida. Aquela data servirá de base para correções monetárias de futuros débitos imputados ao responsável em tela.

3. Foram expedidas as seguintes notificações à senhora **Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68), ex-prefeita de Araguaçu/TO**, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito, conforme informação constante do item 3 da instrução de peça 6.

4. A Secretaria Executiva do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 753/2013, de 16/8/2013 (peça 3, p. 228-236), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade da senhora **Waltyr Rocha Santos Santana**.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1.642/2014 (peça 3, p. 258-261), concluindo que a responsável encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 180.032,00, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1.642/2014 (peça 3, p. 262), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.642/2014 (peça 3, p. 263) e Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 270).

EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer de Análise de Prestação de Contas 627/2010 (peça 2, p. 83-99), de 12/4/2010, na Nota Técnica 426/2012 (peça 2, p. 101-110), de 4/5/2012, na Nota Técnica de

Reanálise 1077/2012 (peça 3, p. 107-127), de 18/12/2012 e na Nota Técnica de Análise 0727/2012 (peça 3, p. 184-186), de 21/12/2012, em razão das seguintes irregularidades:

Não envio dos Relatórios de Cumprimento do Objeto e de Execução Físico-Financeira, preenchidos de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

Declaração da HANBRE Publicidade e Propaganda, referente a mídia do evento, foi apresentada, entretanto não consta identificação do signatário. Ademais o atesto é de que a execução dos serviços ocorreu entre os dias 17 e 19/09/2009, portanto em data anterior à vigência do Convênio. Foi também ressaltado que o material encaminhado não condiz como documento comprobatório;

Não foi encaminhada declaração original emitida pelo prestador do serviço de Publicação de Áudio em carro de som, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, discriminação detalhada dos serviços prestados, período de execução e "de acordo" do conveniente, conforme aprovado no Plano de Trabalho;

Apresentação do cartaz da realização do evento consta a data de execução do evento compreendido entre os dias 14 e 20/09/2009, portanto anterior à data de vigência do Convênio. Conforme Plano de Trabalho aprovado, o objeto seria executado entre os dias 23 e 30/09/2009;

Declaração da Banda Ciclone não consta identificação do signatário. Ademais o atesto é de que a Banda realizou uma apresentação no dia 19/09/2009, portanto em data anterior à vigência do Convênio, e sendo essa insuficiente para comprovação da realização do show;

Declarações apresentadas não foram suficientes para comprovação dos seguintes itens:

- Som Profissional - rodeio
- Contratação de palco
- Som

Execução do objeto do convênio ocorreu em data anterior à sua vigência;

Declarações da empresa MR Rodeios Ltda. referente à arquibancada, camarotes, queima de fogos, palhaço salva vida e juiz de rodeio não são suficientes para comprovação da execução dos serviços;

Não foram apresentadas declarações individuais dos prestadores de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com a quantidade constante no Plano de Trabalho dos seguintes itens:

- Locutor de rodeio
- 10 cavalos de rodeio
- Show de cavalos
- 10 touros para rodeio

Declarações do conveniente referentes à realização do evento, exibição do vídeo institucional, gratuidade ou não do evento e da autoridade local foram prejudicadas, pois a execução do objeto do convênio ocorreu em data anterior à sua vigência;

Não apresentação da declaração do conveniente informando a existência de demais patrocinadores.

7. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação da Sra. Waltir Rocha Santos Santana, mediante o Ofício de Citação 159/2015 (peça 10), datado de 12/3/2015, cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta no Aviso de Recebimento de peça 11.

8. Consoante informação constante do item anterior, a responsável citada neste processo de TCE foi notificada da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe fora imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

9. Resta, portanto, comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 753/2013, de 16/8/2013 (peça 3, p. 228-236) e o Relatório de Auditoria 1.642/2014 (peça 3, p. 258-261), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem à responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

10. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa a ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a senhora **Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68)**, **ex-prefeita de Araguaçu/TO**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares as contas da senhora **Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68)**, **ex-prefeita de Araguaçu/TO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/11/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

c) aplicar à senhora **Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68)**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 16 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9